ESCALA DE TRABALHO 5x2

Jornadas de 42 e 40 horas semanais • cálculos de salário-hora, extras e faltas

Guia prático revisado

Este material apresenta os cálculos e, especialmente, diferencia o resultado matemático da fórmula com cinco dias de trabalho do divisor que possui respaldo jurisprudencial consolidado. Essa distinção é importante para evitar erro no fechamento da folha.

Fórmula solicitada para a escala 5x2:
Jornada semanal ÷ 5 dias de trabalho × 30
42 horas → 42 ÷ 5 × 30 = 252
40 horas → 40 ÷ 5 × 30 = 240

Esses são os resultados aritméticos da fórmula com cinco dias. Não se deve presumir, sem análise jurídica da nova regra e da norma coletiva, que 252 e 240 sejam automaticamente os divisores corretos para toda folha de pagamento.

Conteúdo

• Organização da escala 5x2 e jornada diária.
• Comparação entre divisor calculado com 5 dias e divisor tradicional do TST.
• Exemplos de horas extras para 42h e 40h.
• Exemplos de descontos por faltas e atrasos.
• Cuidados com repousos semanais remunerados e instrumentos coletivos.

Atualização: 18 de novembro de 2026. Material educativo; não substitui análise do contrato, convenção coletiva ou orientação jurídica/contábil.

1. Escala 5x2 e jornada semanal

Na escala 5x2, em regra, a pessoa trabalha cinco dias e tem dois dias de repouso. A distribuição diária depende da jornada semanal e dos instrumentos coletivos aplicáveis.

Jornada semanal	Distribuição em 5 dias	Total semanal
42 horas	8h24 por dia	42h
40 horas	8h por dia	40h

Contexto normativo em 2026

A Emenda Constitucional nº 141/2026 estabeleceu redução progressiva da jornada máxima semanal e dois repousos semanais remunerados: a etapa de 42 horas começa em 16/12/2026; a etapa de 40 horas, em 16/12/2027. A decisão cautelar do STF nas ADIs 8.041 e 8.042 admitiu, na ausência de acordo ou convenção coletiva até 15/12/2026, a distribuição das 42 horas em cinco dias de até 8h24, sem adicional de hora extra sobre os 24 minutos além da oitava hora, durante a transição.

Atenção: intervalo para refeição e descanso, quando não computado como tempo de trabalho, não integra as horas diárias acima. A jornada de 8h24 de trabalho pode exigir permanência maior no estabelecimento.

A regra constitucional e a decisão cautelar não resolvem, por si sós, todas as dúvidas de cálculo do divisor mensal. A aplicação à folha deve considerar a legislação, a jurisprudência atualizada e a norma coletiva da categoria.

2. Divisor mensal: comparação das fórmulas

A fórmula que você solicitou divide a jornada semanal pelo número de dias efetivamente trabalhados na escala (cinco) e multiplica o resultado por 30. Ela demonstra a média diária de horas multiplicada por 30 dias corridos.

Jornada	Cálculo usando 5 dias	Resultado
42h	42 ÷ 5 = 8,4; 8,4 × 30	252
40h	40 ÷ 5 = 8; 8 × 30	240

Por que é preciso cautela?

O divisor do salário-hora do empregado mensalista considera a quantidade de horas remuneradas pelo salário mensal. A jurisprudência tradicional do TST, para o regime geral, utiliza o critério que considera seis dias úteis na semana (incluindo o sábado como dia útil não trabalhado) e o repouso semanal remunerado. Por isso, a Súmula 431 do TST fixa divisor 200 para jornada de 40 horas semanais.

Jornada	Critério tradicional (÷ 6 × 30)	Divisor
42h	42 ÷ 6 × 30	210*
40h	40 ÷ 6 × 30	200**

* 210 é resultado proporcional da fórmula tradicional; não é tese específica do TST sobre o novo regime 5x2 com dois repousos.
** 200 tem respaldo expresso na Súmula 431 e foi reafirmado no Tema Repetitivo 260 do TST para 40 horas semanais no regime geral.

Conclusão prática: 252 e 240 são os resultados da fórmula com cinco dias que você pediu para incluir. Já 210 e 200 decorrem do critério tradicional. Como a EC 141/2026 introduziu dois repousos semanais remunerados, a definição do divisor aplicável ao novo regime 5x2 deve ser validada à luz da regulamentação, das decisões posteriores e da norma coletiva. Não use automaticamente um dos resultados sem essa conferência.

3. Exemplos de horas extras

Para fins didáticos, os exemplos abaixo mostram como o divisor altera o valor da hora e da hora extra. Considera-se salário mensal de R$ 2.520,00 e adicional de 50%. O percentual pode ser maior por norma coletiva.

Fórmulas

Hora normal = salário mensal ÷ divisor
Hora extra a 50% = hora normal × 1,5
Total = valor da hora extra × quantidade de horas extras

Comparação com os divisores calculados

Divisor usado	Hora normal	Hora extra 50%	4 horas extras
252 (42h ÷ 5 × 30)	R$ 10,00	R$ 15,00	R$ 60,00
210 (42h ÷ 6 × 30)	R$ 12,00	R$ 18,00	R$ 72,00
240 (40h ÷ 5 × 30)	R$ 10,50	R$ 15,75	R$ 63,00
200 (40h; Súmula 431)	R$ 12,60	R$ 18,90	R$ 75,60

Exemplo detalhado — jornada de 40 horas, divisor 200

R$ 2.520,00 ÷ 200 = R$ 12,60 por hora.
R$ 12,60 × 1,5 = R$ 18,90 por hora extra.
4 horas extras × R$ 18,90 = **R$ 75,60**.

Atenção: a existência de horas excedentes ao horário diário, semanal ou ao limite previsto em acordo de compensação deve ser analisada conforme a jornada contratada, o controle de ponto e a regra transitória aplicável. Não se deve classificar automaticamente os 24 minutos além da oitava hora na etapa de 42h como hora extra, diante da decisão cautelar do STF mencionada neste guia.

4. Exemplos de faltas e atrasos

Falta de um dia inteiro — empregado mensalista

Como exemplo didático, para salário mensal fixo, o valor diário é frequentemente calculado por salário ÷ 30. Com salário de R$ 2.520,00: R$ 2.520 ÷ 30 = **R$ 84,00** por dia de falta injustificada, sujeito à análise da justificativa e das regras aplicáveis.

Atraso ou ausência parcial

Para estimar o desconto das horas não trabalhadas, calcula-se o valor da hora conforme o divisor efetivamente aplicável e multiplica-se pelo tempo de ausência. A tabela abaixo compara os resultados possíveis, sem afirmar que todos os divisores sejam juridicamente aplicáveis ao novo regime.

Divisor	Valor da hora	1 hora de ausência	2 horas de ausência
252	R$ 10,00	R$ 10,00	R$ 20,00
210	R$ 12,00	R$ 12,00	R$ 24,00
240	R$ 10,50	R$ 10,50	R$ 21,00
200	R$ 12,60	R$ 12,60	R$ 25,20

Repouso semanal remunerado (DSR/RSR)

A falta injustificada pode repercutir na remuneração do repouso semanal, conforme a Lei nº 605/1949 e as circunstâncias do caso. O desconto do dia de falta e eventual perda da remuneração do repouso são questões distintas. Verifique justificativa, período de apuração, escala, quantidade de repousos e norma coletiva. Com dois repousos semanais remunerados, não presuma desconto automático de ambos.

Não some descontos de forma automática. Antes de descontar o repouso, identifique o fundamento legal e a regra aplicável ao empregado e à semana de referência.

5. Checklist e fontes de consulta

Antes de fechar a folha, confira:

1. Jornada semanal e diária efetivamente contratadas.
2. Se a escala é realmente 5x2 e quais são os dias de trabalho e repouso.
3. Se há acordo ou convenção coletiva disciplinando distribuição, compensação e adicionais.
4. Qual divisor está juridicamente aplicável ao contrato e ao período da folha.
5. Se horas extras foram apuradas conforme limites diários, semanais e regras transitórias.
6. Se faltas foram justificadas ou injustificadas.
7. Se desconto do dia e eventual repercussão no DSR foram analisados separadamente.

Fontes normativas e jurisprudenciais

• Emenda Constitucional nº 141/2026 — redução progressiva da jornada semanal e previsão de dois repousos semanais remunerados. Texto oficial no Senado.

• STF — decisão cautelar nas ADIs 8.041 e 8.042, de 12/11/2026, sobre a distribuição das 42 horas em cinco dias durante a transição. Decisão da ADI 8.041.

• CLT, arts. 59 e 64 — prorrogação da jornada e cálculo do salário-hora do mensalista. Texto compilado da CLT.

• TST, Súmula 431 — divisor 200 para jornada de 40 horas semanais no regime geral. Compilação de súmulas do TST.

• TST, Tema Repetitivo 260 — reafirma a aplicação do divisor 200 para 40 horas semanais. Tese firmada.

Nota técnica final: o divisor 240 (ou 252 para 42h) decorre da fórmula matemática com cinco dias de trabalho solicitada para fins de comparação. O divisor 200 tem respaldo específico do TST para 40h no regime geral anterior. A aplicação de divisor ao novo regime constitucional de dois repousos semanais precisa ser conferida com orientação atualizada, pois não se deve transportar automaticamente entendimentos anteriores nem tratar o cálculo aritmético como definição jurídica definitiva.